SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0007096-71.2010.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Exequente: Ederson Aguiar e Silva e outros
Executado: Unicep Centro Universitario Paulista

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

guia.

Precipitaram-se os credores, ao inserirem na cobrança a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a qual, por evidente, seria devida apenas após o prazo legal de quinze dias para cumprimento voluntário da obrigação pecuniária, contado após a intimação, não antes.

Os credores reconheceram o erro cometido, tanto que concordaram com o cálculo apresentado pela devedora.

Destarte, acolho a impugnação e reduzo o valor da execução para R\$ 172.678,71.

Considerando que não houve objeção dos credores quanto ao cálculo apresentado pela devedora, afasto a hipótese de atribuir aos credores responsabilidade por honorários advocatícios.

Ademais, a intimação à ré foi expressa, para cumprir a sentença nos termos do artigo 475-J do CPC. Note-se a intimação: *Fica o devedor devidamente intimado para no prazo de 15 dias pagar o débito no valor de R\$ 189.829,20 sob pena de ser aplicada multa de 10% do valor do débito* (fls. 658). Estava claro que a multa somente incidiria se descumprido o pagamento. Destarte, não havia motivo para a ré duvidar do valor efetivamente devido.

À vista do pagamento, e nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto este processo.

Defiro aos credores o levantamento da quantia depositada a fls. 669. Expeça-se

P.R.I.C., arquivando-se oportunamente.

São Carlos, 03 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA